



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Administração
Chefia da Advocacia Setorial

Processo : SEI nº: 22.18.000001705-6
Interessado : Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA
Assunto : Análise de Recurso

PARECER JURÍDICO Nº 678/2023

1. Do Relatório e dos fatos

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, por meio do Despacho nº 163/2023 (2026672), para análise e manifestação sobre o recurso apresentado pela **empresa Concretubo Indústria Comércio & Serviços Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.878.649/0001-38 (1904590), em razão da decisão da Pregoeira que habilitou a empresa **Sobrado Materiais para Construção Eireli**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.385.575/0001-68, para os itens 01, 03, 05, 07, 09 e 11, do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2023 (1643240), conforme notícia a Ata de Realização da Sessão Pública (1863608).

Os presentes autos administrativos tratam do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2023 (1643240), que tem como objeto: “ aquisição de tubos em concreto armado em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana - SEINFRA, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos”.

Em continuidade, no que importa para a presente análise, tem-se que constam nos autos:

- Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2023 (1643240);
- Ata de realização do Pregão Eletrônico nº 021/2023 (1863608);
- Publicação da Ata da Sessão (1863608 e 1863619);
- Carta Proposta e Documentação da Empresa - Sobrado Materiais (1861800);
- Recurso da empresa Concretubo Indústria Comércio & Serviços Ltda. ((1904590);
- Ofício n.º 08/2023/SEMAD/GERPRE, pelo qual solicita a empresa Sobrado Materiais que se manifeste no prazo de 48 h sob os argumentos do recurso (1944574);
- Comprovante da mensagem eletrônica encaminhada a empresa Sobrado Materiais com o Ofício n.º 08/2023 (1958291);
- Comprovante da mensagem eletrônica da empresa Sobrado Materiais justificando a razão pela qual não respondeu ao recurso e solicitando dilação de prazo (1971894);
- Mensagens eletrônicas pelas quais a GERPRE contrapõe os argumentos da empresa Sobral Materiais quanto ao desconhecimento do prazo, e, ainda, é juntado um documento pela empresa (1992146);
- Ofício n.º 12/2023/SEMAD/GERPRE enviado à Sobrado Materiais, por meio do qual informa que em resposta a diligência, a empresa apresentou um contrato de parceria de prestação mútua com a empresa LANCE ENGENHARIA LTDA. - ME, no entanto se faz necessário a apresentação das notas fiscais de fornecimento dos itens constantes do respectivo atestado (2007763);
- Comprovante da mensagem eletrônica encaminhada a empresa Sobrado Materiais com o Ofício n.º 12/2023 (2007973);
- Despacho n.º 163/2023, pelo qual a GERPRE atesta que a empresa Sobrado Engenharia ficou-se inerte quanto a última diligência e encaminha os autos a esta unidade jurídica para apreciação e manifestação acerca do recurso (2026672).

É o que interessa relatar, passa-se aos fatos

1.1 Das razões do recurso e de suas contrarrazões

Em apertada síntese, a Recorrente alega quanto a (ao):

- (i) ilegalidade no julgamento de habilitação da Licitante - Sobrado Materiais para Construção: item 8.8;
- (ii) ausência de comprovação de exequibilidade e da fragilidade da prova apresenta;
- (iii) ausência de boa-fé;
- (iv) requerimento para promoção de diligência no atestado e na comprovação da exequibilidade.

Ao final, requer :

- a) o recebimento no efeito suspensivo;
- b) a reforma do julgamento de habilitação da empresa Sobrado Materiais para Construção Eireli;
- c) a promoção de diligência a fim de se comprovar a veracidade dos documentos apresentados pela empresa Sobrado Materiais;
- d) o encaminhamento à autoridade superior.

É o relatório. Passa-se à análise.

2. Dos fundamentos do direito

2.1 Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade

Importa frisar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam da instrução dos autos em epígrafe e que o exame do objeto em questão limita-se aos enfoques jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, abstendo-se esta unidade jurídica quanto a aspectos que exigem o exercício de competência e discricionariedade a cargo do gestor titular e dos setores afins desta Secretaria.

Tem-se que a autoridade consulente e os demais agentes participantes no trâmite do presente procedimento administrativo detêm competência para a prática dos atos que envolvem o pleito, cabendo-lhes aferir com exatidão as informações e dados constantes do procedimento, zelando para que todos os atos sejam praticados por aqueles que possuem as correspondentes atribuições.

Registra-se, ainda, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, que o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles, a saber:

A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, como o caso. (LOPES, Meireles Hely. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87).

Desta maneira, nos termos do Decreto n° 2.955, de 01 de julho de 2022 os autos vieram a esta especializada para análise e manifestação quanto ao recurso interposto, assim, passa-se ao exame.

2.2 Da admissibilidade do recurso

O recurso administrativo é o meio pelo qual o interessado requer a invalidação, reforma ou reexame de decisão proferida pela Administração. Assim, quando de sua interposição deve-se atender a certos pressupostos, como o prazo legalmente previsto, o protocolo perante o órgão competente e a prova da legitimação do recorrente.

A par disto, a Lei nº 9.861/2016, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, especificamente no seu artigo 64, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento, a manifesta tempestividade do recurso a ser protocolizado perante o órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, senão veja-se o teor do artigo em referência:

Art. 64. O recurso não será conhecido quando interposto ou oposto:

- I. fora do prazo;
- II. perante órgão incompetente;
- III. por quem não seja legitimado;
- IV. após exaurida a esfera administrativa.

A respeito do Recurso, os itens 11.1, 11.2., 11.3, 11.4, 11.5, 11.6, 11.7. 11.8 do Edital de Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2023, assim preveem:

11.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, em até 30 (trinta) minutos, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer de forma motivada, cabendo ao Pregoeiro verificar os requisitos de admissibilidade do recurso, sem adentrar ao mérito da questão, manifestando pela admissão ou não das razões descritas;

11.2 As razões do recurso de que trata o item acima deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias úteis, contados do encerramento do prazo acima descrito em campo próprio do sistema;

11.3 Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;

11.4 A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no item 11.1, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro (a) estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor;

11.5 O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados;

11.6 Os licitantes são responsáveis pela contagem dos prazos acima mencionados, bem como pelo acompanhamento das publicações ocorridas no sistema e endereço eletrônico www.goiania.go.gov.br, ficando a Administração Pública isenta de quaisquer responsabilidades por perda de prazo;

11.7 Recebido, examinado e decidido o recurso, e constatada a regularidade dos atos praticados o(a) Pregoeiro(a), caso mantenha sua decisão, encaminhará o procedimento à autoridade competente para adjudicação e homologação;

11.8 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, na Secretaria Municipal de Administração.

Após acuidade análise da Ata de Realização do Pregão Eletrônico (1863608), verifica-se que há registro da intenção de recurso nos seguintes termos:

Pregoeiro 07/06/2023 16:04:44 srs. licitantes, tendo em vista ter manifestação de intenção de recurso, informo que devem anexar dentro do prazo conforme exigência editalícia, no sistema do compras go.

Pregoeiro 07/06/2023 16:12:30 Informo que aceitei o recurso, informando os prazos recursais: RECURSO ate o dia: 14/06/2023 CONTRARRAZÃO: 19/06/2023 DECISAO:03/07/2023.

Pregoeiro 07/06/2023 16:12:58 A Secretaria Municipal de administração agradece a participação de todos.

No que se refere a apresentação das razões do recurso, infere-se que o registro no sistema compras.gov.br se deu na data de 15.06.2023 às 11:33hs. No entanto, por competência regimental, por meio do Despacho n.º 163/2023, a GERPRE atesta que a peça recursal foi apresentada dentro do prazo previsto no item 11 do edital, ratificando, assim, a sua tempestividade (2026672).

No que se refere a apresentação das contrarrazões pela empresa impugnada - Sobrado Materiais para Construção, consta Despacho n.º 163/20233 que a licitante quedou-se inerte(2026672).

E no que se refere a data limite para decisão do recurso, consta registrado ao final da Ata de Realização do Pregão Eletrônico o dia 03.07.2023 (1863608). No entanto, verifica-se que os autos foram encaminhados para esta unidade jurídica somente no dia 03.07.2023 às 15:34h, conforme consta do andamento processual.

3. Das alegações recursais

3.1. Da ilegalidade no julgamento de habilitação da licitante (item 8.8)

A empresa Recorrente - CONCRETUBO INDÚSTRIA COMÉRCIO & SERVIÇO insurge contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a licitante SOBRADO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO para os itens 01, 03, 05, 07, 09 e 11 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 021/2023 (1904590) nos seguintes termos, *in verbis*:

A empresa licitante SOBRADO foi habilitada no julgamento deste certame, porém, sua documentação para fins de habilitação em qualificação técnica demonstra inconsistências que não foram observadas afundo pela pregoeira, assim, o julgamento merece reforma quanto a habilitação desta empresa, sob pena de ilegalidade.

É sabido que o atestado de capacidade técnica é um dos documentos exigíveis para comprovação da qualificação técnica dos licitantes que pretendem fornecer para o governo, conforme disciplina o inciso II, art. 30 da Lei de Licitações:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

No único documento fornecido pela empresa licitante SOBRADO, para fins de qualificação técnica, não verificamos as informações básicas exigidas como boas práticas nos certames, tais como: a identificação da pessoa jurídica eminente; nome e cargo do signatário; endereço completo do eminente; período de vigência do contrato; objeto contratual; quantitativos executados; e/ ou outras informações técnicas necessárias e suficientes para a avaliação das experiências referenciadas pela Comissão de Licitação/ Pregoeiro.

A empresa licitante SOBRADO apresentou um único atestado emitido pela empresa LAGE ENGENHARIA (sem CNPJ e sem dados), com papel visivelmente amassado, sem especificar o período da relação contratual ou a data dos

fornecimentos, e não há reconhecimento de firma que, ainda que não seja obrigatório, nos atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado trazem maior credibilidade. (...)

Dessa forma, diante de tantos e GRAVES indícios, faz-se mister que a Administração efetue diligência solicitando que a empresa licitante apresente TODAS as respectivas Notas Fiscais emitidas de TODOS os itens citados no atestado, contemporaneamente a ele, qual seja, anterior à 12 de julho de 2021, aos fornecimentos para LAGE ENGENHARIA, o que é facilmente possivelmente pelo próprio sistema da SEFAZ/GO.

E após apresentadas as notas fiscais, recomendamos ainda observar se as mesmas compreendem ao período contemporâneo ao atestado e efetuar pesquisa junto ao site da SEFAZ/GO com código de verificação, a fim de verificar a autenticidade e validade das mesmas, pois não raro emitidas notas fiscais para validades eventual atestado, cancelando-as em seguida. Reforçamos que, o atestado apresentado não oferece nenhuma informação quanto a sua periodicidade das supostas transações.

3.2. Da ausência de comprovação de exequibilidade e da fragilidade da prova apresentada

Segue a Recorrente expondo:

No dia 31/05/2023 às 10h20, o pregoeiro solicitou via chat: Para SOBRADO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - Sr. licitante para prova de exequibilidade dos valores ofertados para os itens arrematados, com base no subitem 7.3.5 do edital, solicitou o envio de documentação apta a comprovar a exequibilidade dos respectivos valores. A empresa SOBRADO não possuía o documento no momento, solicitou 02 dias para providencia-lo, e apresentou posteriormente, no dia 01/06/2023, às 11:02:44. (...)

Já no caso em questão, ocorre uma questão duplamente curiosa, ao solicitar que a empresa apresente a comprovação de exequibilidade, a empresa SOBRADO apresenta Nota Fiscal da empresa GP SANTOS DISTRIBUIÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, sendo que em sua proposta se baseou nos produtos da empresa IMBRACOL!

Agora a segunda curiosidade sobre a comprovação da exequibilidade dos preços apresentados pela empresa SOBRADO é que a pregoeira solicitou a comprovação dia 31/05/2023 às 10h20, a Nota Fiscal foi emitida dia 01/06/2023, APÓS A FASE DE LANCES, às 08h e apresentada no certame no mesmo dia 01/06/2023, às 11:02:44! Bom, aparentemente, sobre a Nota Fiscal, que foi emitida posteriormente, pode ter sido fruto de solicitação da empresa para apresentar nessa licitação, o que não pode ser aceito, sob pena de culminar em fraude.

Bom, para falarmos sobre o que é inexecuível, vamos considerar o que seria "exequível". O professor Renato Geraldo Mendes cita que a exequibilidade está diretamente ligada aquilo que se releva capaz de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente.

(...)

Ora, existem fortes suspeitas de que houve foi fabricada uma prova de exequibilidade, para que a proposta inexecuível da empresa SOBRADO fosse aceita, até a ordem dos itens é a mesma da proposta da licitação, e se ainda houve dúvida por parte dessa autoridade, baste uma consulta ao CNPJ da empresa emitente GP SANTOS DISTRIBUIÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA e verá que ela só possui um único CNAE: CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL - 41.20-4-00 - Construção de edifícios. Então, se a empresa GP SANTOS não fabrica os tubos de concreto armado, como pode ter emitido Nota Fiscal como se tivesse fabricado?! Reiteradamente, faz-se necessária a promoção de diligência nas informações contidas na Nota Fiscal, tais como, contrato, fotos, destinação dos insumos adquiridos no último dia 01/06/2023, ou outros meios de prova admitidos, de forma a não restarem dúvidas de que no bojo deste processo não foi admitido nenhuma prova documental supostamente fraudulenta.

A fragilidade na comprovação dos preços só corrobora para a fragilidade de que a empresa SOBRADO, supostamente, nunca tenha fornecido os itens da presente licitação, imputando em uma conduta possivelmente aventureira na prática de preços absolutamente incompatíveis com o mercado, prejudicando o certame.

3.3. Da ausência de boa-fé da empresa Sobrado para lograr êxito no certame

Aduz a Recorrente que a empresa Sobrado Materiais lança um atestado frágil com conteúdo supostamente impreciso. E no desespero de ter sido preterida na apresentação da proposta mais vantajosa, lança mão de meios escusos e artimanhas supostamente condenáveis para manejar instrumentos, ao arrepio do que determina a Lei.

3.4. Do requerimento para promoção de diligência no atestado e na comprovação da exequibilidade

A empresa Recorrente, amparada no art. 43, 93º da Lei n.º 8.666/93 e, ainda, nos entendimentos doutrinários que abarcam a matéria, requer a promoção de diligência junto a licitante Sobrado Materiais para que esclareça as dubiedades por meio de informações e documentos, face a apresentação de atestado e nota fiscal inconsistente.

4. Das Contrarrazões da Recorrida

Verifica-se que o Recurso apresentado pela ora Recorrente foi devidamente publicado conforme consta da instrução dos autos (1904599), cumprindo, assim, o teor do subitem 11.6 do Edital, conforme supra destacado.

Mas não é só! Verifica-se que foram enviados 02 ofícios diligências para a licitante Sobrado Construção, Ofício n.º 08/2023 (1944574) e Ofício n.º 012/2023 (2007763), por meio dos quais solicitam que a empresa apresentasse os documentos comprobatórios da veracidade do atestado de capacidade técnica, quais sejam: as notas fiscais relativas ao fornecimento do itens constantes do respectivo atestado de forma inequívoca, e, ainda, informações quanto ao teor do Recurso.

Ocorre que, em resposta ao Ofício n.º 08/2023, a empresa licitante Sobrado Construção limitou-se apenas a enviar um contrato de parceria de prestação mútua com a empresa Lance Engenharia Ltda. - ME.

Ato seguinte, vez que insuficiente a resposta apresentada, a GERPRE reiterou a diligência, por meio do Ofício n.º 012/2023, que mais uma vez não foi atendida, quedando-se a empresa Sobrado Construção inerte, conforme noticiado no Despacho n.º 163/2023/SEMAD/GERPRE (2026672).

Dito isto, é possível constatar que a empresa Sobrado Construção, habilitada para os itens 01, 03, 05, 07, 09 e 11, do Edital do Pregão Eletrônico n.º 021/2023 (1643240), renunciou ao seu direito de defesa, embora instada a se manifestar reiteradamente.

5. Da análise jurídica

O subitem 11.3 do termo editalício é claro quanto a concessão do prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data final do prazo da recorrente, para apresentação das contrarrazões. E, nesse sentido, o Decreto Municipal n.º 2.968/2008, que dispõe sobre normas e procedimentos da licitação, igualmente assegura a ampla defesa e o contraditório.

No entanto, mesmo ciente dos argumentos do Recurso e do prazo estabelecido para a contrarrazão, a empresa licitante Sobrado Construção quedou-se inerte, o que implica, *à priori*, na confissão ficta.

Importa registrar que a Lei n.º 8666/1993 e a Lei n.º 10.520/2002 não contemplam o instituto da revelia. E nessas condições, para o tema, por analogia, recorre-se ao artigo 334 do novo Código de Processo Civil (CPC) que define a revelia nos seguintes termos: "Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Lado outro, tal condição poderá ser afastada diante de outros elementos constante dos autos que comprovem a veracidade do atestado apresentado pela Licitante/Recorrida. No entanto, como dito alhures, a licitante se recusou a atender o setor técnico, no que tange a apresentação das notas fiscais que atestassem a veracidade das informações constantes no Atestado de Capacidade Técnica (fl. 38 - 1861800).

E, ainda, constam do item 8 do Edital, como requisito indispensável para o certame, a apresentação do atestado de capacidade técnica, o qual deverá atender os seguintes critérios, vejamos:

- 8.8.1** As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:
 - 8.8.1.1** Atestado(s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou de Direito Privado, a fim de comprovar capacidade técnica da licitante para desempenho de fornecimento pertinente com o objeto da presente licitação;
 - 8.8.1.1.1** O atestado a que se refere o item acima deverá ser apresentado em papel timbrado ou com carimbo CNPJ, devidamente assinado pelo atestador.
 - 8.8.1.1.2** Não será aceita comprovação de aptidão de que trata estes itens através de documento emitido pela própria licitante ou por empresa do mesmo grupo.

Calha destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está expresso no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993, o qual não só vincula as partes participantes do processo licitatório, mas também ao agente público. E depreende-se da análise dos autos que tais condições não foram atendidas a contento pela licitante Sobrado Construção, como exposto pela Recorrente, e constatado após uma perfunctória leitura do documento de fl. 38 (1861800), e, ainda; face a confissão ficta da Recorrida.

Verifica-se, que de fato, o atestado apresentado na fase de habilitação além de visivelmente amassado, padece de informações básicas, tais como: identificação da pessoa jurídica, não especifica o período da relação contratual ou a data dos fornecimentos, quantitativo do material fornecido

Tais informações, embora de simples solução se fossem atendidas as diligências solicitadas pelo setor técnico, tornou-se de maior gravidade diante da omissão da empresa licitante Sobrado Construção, que recusou-se a apresentar as respectivas notas fiscais validando o conteúdo do atestado técnico, que sequer apresentou justificativas pra tal omissão.

Tal exigência tem amparo também no art. 30, da Lei federal n.º 8.666/93, que visa demonstrar que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor e demonstrar que já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. Assim a norma é clara: resguardar o interesse da Administração quanto a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa." Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

E, como dito alhures, a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, diante do que dispõe o art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93. E o Princípio da Isonomia impõe que o ente público não pode tratar as licitantes de forma diferentes, razão pela qual os documentos necessários ao certame já são exigidos no edital e devem ser atendidos por todas as empresas interessadas em participar do procedimento licitatório, *i.e.*, o edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, tratando-se de uma garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e à segurança jurídica.

Assim, se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006) (g.n.)

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."

Por sua vez, se colaciona a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU que acerca deste tema, decidiu:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. FALTA DE REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DO EDITAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **A licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse observando os princípios do procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, vinculação ao edital, entre outros. Sendo o edital lei interna da licitação, seus termos devem se vincular aos licitantes. Assim, a ausência da observância dos requisitos exigidos no edital pelo participante do certame acarreta a sua desclassificação, evitando o favorecimento das partes. Segurança denegada.** (TJ-GO, 3ª Câmara Cível, 358355-55.2010.8.09.0000, MS, Rel. Des. Walter Carlos Lemes, DJ 816 de 11/05/2011) (Grifei)

Assim, tendo em vista ser o Edital a lei interna da licitação, os seus termos são de observância obrigatória para a Administração que o expediu, bem como para os licitantes participantes do procedimento licitatório.

E, embora não caiba uma interpretação restritiva do princípio da vinculação ao edital, o que afasta o excesso de formalismo, tais situações são admissíveis quando representam pequenas omissões ou vícios formais sanáveis, que, na aplicação, não representem privilegiar um licitante em detrimento dos outros, o que feriria o princípio da isonomia. No entanto, o caso em apreço não se enquadra na hipótese de pequenas omissões ou vícios formais, mas sim que a empresa não comprovou a sua capacitação para a execução dos serviços previstos, para os quais foi, a princípio, habilitada.

Ademais, em que pese esse poder de diligência da administração, pois, a apesar do fato da Pregoeira entender se tratar de um erro sanável até porque realizou a diligência, a citada licitante não encaminhou as informações ora solicitadas.

5. Da conclusão

Por todo o exposto e desenvolvido no presente parecer, considerando a veracidade presumida dos documentos e a legitimidade dos seus signatários, **é possível concluir pelo conhecimento e recebimento do recurso, porque foi tempestivo, opinando no mérito pela procedência do pedido da Recorrente**, nos termos da fundamentação supra.

Por derradeiro, cumpre observar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultivo, que visa informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**, 13ª ed., Malheiros, 2001, p. 377).

Deste modo, encaminhem-se os autos para à SUPPLIC a/c GREPRE em atendimento ao solicitado no Despacho nº. 163/2023 (2026672).

Mônica Cristina Mendes Galvão
Assessora jurídica I

Ana Paula Custódio Carneiro
Chefe da Advocacia Setorial
OAB/GO nº. 32.802

1 NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233 2 JUSTEN FILHO. 2 Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.



Documento assinado eletronicamente por **Monica Cristina Mendes Galvao, Assessora Jurídica**, em 05/07/2023, às 18:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Custódio Carneiro, Chefe da Advocacia Setorial**, em 05/07/2023, às 18:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **2043594** e o código CRC **FE14D059**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.18.000001705-6

SEI Nº 2043594v1